

36.ª Consulta Pública

**Proposta de Revisão dos Regulamentos de Acesso às Redes e às
Interligações (RARI);
Relações Comerciais (RRC)
e Tarifário (RT)**



Comentários da REN - Rede Eléctrica Nacional, SA

Junho 2011

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	PROPOSTAS NÃO CONTEMPLADAS NA REVISÃO REGULAMENTAR.....	2
	2.1.1 <i>Taxa de juros dos desvios tarifários</i>	2
	2.1.2 <i>A individualização dos subsídios na fórmula da actividade de Transporte de Energia Eléctrica</i>	2
	2.1.3 <i>Imobiliário</i>	4
	2.1.4 <i>Custos com serviços de sistema</i>	5
3	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO.....	7
4	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS	12
5	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS INTERLIGAÇÕES.....	16

1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à 36.^a Consulta pública - Proposta de Revisão dos Regulamentos de Acesso às Redes e às Interligações (RARI); Relações Comerciais (RRC) e Tarifário (RT) e, identificam-se alguns temas que não foram incorporados nesta revisão.

Os comentários apresentados incluem também algumas sugestões de melhoria de compatibilização entre os vários regulamentos, nomeadamente a integração no RARI e RRC de propostas relacionadas com a nova metodologia de aplicação da tarifa de Uso da rede de transporte, prevista no RT.

2 PROPOSTAS NÃO CONTEMPLADAS NA REVISÃO REGULAMENTAR

2.1.1 TAXA DE JUROS DOS DESVIOS TARIFÁRIOS

A forma de regulação estabelecida pela ERSE para as actividades reguladas prevê a recuperação de desvios entre os valores previstos, com base nos quais a ERSE definiu as tarifas e os valores efectivamente ocorridos. Estes desvios têm duas naturezas distintas: são relacionados com diferenças entre as quantidades previstas e as reais (evolução dos consumos de energia eléctrica) ou com diferenças entre os custos previstos e os ocorridos.

Os valores dos desvios variam de ano para ano, podendo ser a favor da empresa ou dos consumidores, e devem em média ter um valor nulo. Os desvios são recuperados dois anos depois de ocorrem ou no ano seguinte, dependendo do tipo de actividade. A estes desvios aplica-se uma taxa de juro definida pela ERSE.

A aplicação da taxa de juro nos desvios tarifários tem como objectivo, compensar financeiramente as empresas pela existência de desvios positivos nos proveitos permitidos, ou os consumidores no caso de desvios negativos.

Desde a entrada em vigor do euro, a taxa utilizada para actualização dos desvios tarifários tem sido a Euribor a 3 meses, acrescida de um *spread* a definir pelo regulador.

Propõe-se a substituição da Euribor a 3 meses por uma taxa com maturidade semelhante à recuperação dos desvios pois só assim se garante a neutralidade financeira:

- ✓ Mid SWAP a 2 anos para os desvios a recuperar ao fim de dois anos.
- ✓ Euribor a 1 ano para os desvios a recuperar ao fim de um ano.

2.1.2 A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NA FÓRMULA DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE ENERGIA ELÉCTRICA

Um dos factores importantes na formação do valor base final dos activos regulados é a existência de participações de terceiros, total ou parcial, em espécie ou financeira e, dentro destas, proveniente de fundos comunitários ou de clientes.

No modelo actual, os subsídios recebidos do estado português e da União Europeia são reconhecidos pelo seu justo valor quando existe uma certeza razoável de que o subsídio será recebido, sendo reconhecidos como um rendimento diferido.

Os subsídios são subsequentemente creditados na demonstração de resultados numa base pro-rata da depreciação dos activos a que estão associados.

Anualmente o montante acumulado em subsídios deduz à base de activos a remunerar e o valor creditado do subsidio deduz ao montante de amortizações.

Levando a situação ao extremo se um determinado investimento fosse totalmente subsidiado o ganho da empresa neste caso seria nulo.

No contexto do 3.º pacote legislativo da UE prevê-se a existência de fundos comunitários para as infra-estruturas críticas com o objectivo de fomentar a interligação intra-europeia. Os processos são morosos, burocráticos e ocupam recursos humanos. A REN não tem qualquer benefício em ser pro-activa, uma vez que o valor recebido é deduzido na totalidade no RAB.

Actualmente a REN tem um incentivo à eficiência no CAPEX através da aplicação do mecanismo dos custos de referência estando a taxa de remuneração associada ao nível de eficiência da empresa. Por outro lado, os subsídios recebidos dependem do custo real do activo e não do custo teórico. Contudo, no modelo actual se o activo tem uma taxa com prémio então o subsidio também é devolvido ao consumidor, com prémio. O resultado da pro-actividade e eficiência da REN está a ser entregue na totalidade ao consumidor.

Na fórmula de proveitos na componente dos custos com o capital, propõe-se a autonomização da parcela de subsídios o que permitiria aplicar uma taxa de remuneração diferenciada ao investimento participado por fundos europeus ou governamentais.

Proposta da REN na parcela calculada a custos reais ficava:

$$C\tilde{C}_{CA,URT,t} = \left(\tilde{A}m_{CA,URT,t} + \tilde{A}ct_{CA,URT,y} \times \frac{t_{CA,URT,y}}{100} \right) - \left(\tilde{A}ms_{URT,t} + \tilde{S}ub_{URT,t} \times \frac{t_{CA,URT,y}}{100} \right) \text{ em que:}$$

$\tilde{A}m_{CA,URT,t}$	Amortizações dos activos fixos, calculados com base em custos reais, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{CA,URT,y}$	Valor médio dos activos intangíveis, líquido de amortizações, calculados com base em custos reais, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano.
$\frac{t_{CA,URT,y}}{100}$	Taxa de remuneração dos activos fixos, calculados com base em custos reais, afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{A}ms_{URT,t}$	Amortização do imobilizado participado
$\tilde{S}ub_{URT,t}$	Valor médio dos subsídios líquido de amortizações dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano.

A fórmula dos activos aceites com o mecanismo a custos de referência mantinha-se inalterada e excluía os subsídios.

Esta proposta tem subjacente uma dupla eficiência, por um lado incentivar a pro-actividade pela procura de subsídios e por outro lado promover a eficiência ao nível dos investimentos com vista a obter prémio na taxa de remuneração.

2.1.3 IMOBILIÁRIO

De acordo com a cláusula 8ª do Contrato de Concessão da RNT “consideram-se afectos à Concessão os bens que constituem a rede de muito alta tensão, as interligações e as instalações do gestor do sistema”. Consideram-se ainda afectos à Concessão “os imóveis pertencentes à Concessionária em que se implantem os bens referidos” e “outros bens móveis ou imóveis necessários ao desempenho das actividades objecto da Concessão”.

Ainda no clausulado da referida concessão, a cláusula 15ª dispõe que “o valor dos bens transmitidos reverte a favor da concessão na medida em que tenham beneficiado de incentivos ou da sua remuneração através das tarifas reguladas.”

Sem esquecer o disposto no Contrato de Concessão da RNT, é, no entanto, importante discorrer sobre questões de eficiência e optimização associadas ao parque imobiliário da REN, nomeadamente edifícios.

A gestão dos espaços/instalações, a implementação de soluções de organização do trabalho e a optimização da utilização das instalações e do valor das mesmas, em função dos objectivos e estratégias de gestão, são fundamentais em qualquer organização. Estes factores contribuem para o melhor funcionamento das actividades inerentes ao negócio das empresas, alicerçado em maior eficiência e maior produtividade.

Os requisitos operacionais e legais e as estratégias delineadas para uma empresa devem implicar alterações/mudanças nos equipamentos, nas tecnologias e nos recursos humanos, com o objectivo de optimizar, por um lado, a utilização das instalações existentes e, por outro lado, o valor do parque imobiliário ao aproveitar/reconhecer o potencial das oportunidades do mercado imobiliário.

A forma como a carteira de imobiliário da empresa está organizado tem impactes nos custos operacionais associados à exploração das instalações. A adequação do espaço às actividades de uma empresa traz inúmeras vantagens entre as quais:

- Permite obter maior eficiência na utilização do espaço através da optimização do número de trabalhadores em função do espaço disponível;
- Possibilita e facilita a implementação de soluções de trabalho mais flexíveis (p.e. *open space*) que dinamizem um ambiente de maior colaboração;
- Aumenta a produtividade através da criação de políticas e práticas de trabalho que motivem os trabalhadores;
- Aumenta a qualidade e a segurança no trabalho sem descurar os aspectos ambientais;
- Facilita a eliminação de espaço excedentário quer através do arrendamento quer através da venda de imóveis, com implicações nos custos operacionais.

Todavia, todas as acções empresariais que incluam mudanças de pessoas têm custos económicos e sociais. Um processo de mudança para ser bem sucedido e não ter influência negativa na produtividade dos trabalhadores tem de passar por um conjunto de etapas, entre as quais a comunicação e a afectação de espaços, mas também pela definição de compensações monetárias quer numa vertente social, tentativa de

ressarcir os trabalhadores dos transtornos sociais que uma mudança sempre acarreta nas suas vidas pessoais, quer numa vertente económica associada ao acréscimo de despesas de transporte e outras.

A avaliação de cada acção proposta deverá passar sempre por uma análise custo/benefício das várias soluções possíveis, não esquecendo que no caso da REN a venda de bens imóveis afectos à concessão da RNT está sujeita a autorização.

Actualmente não há qualquer incentivo à optimização da gestão da carteira de imobiliário da REN, com todas as desvantagens e ineficiências que daí decorre. Um incentivo induz a uma afectação mais eficiente de recursos e à optimização do valor do parque imobiliário decorrente de situações de mercado vantajosas, para a empresa e para os consumidores.

Uma solução equilibrada passaria pela implementação de um modelo de incentivos à optimização da gestão do parque imobiliário da empresa baseado numa partilha de ganhos 50/50 entre a empresa e o consumidor. A partilha a 50% dos ganhos líquidos que se venham a obter com a cedência de património imobiliário da concessão é a melhor forma de criar os incentivos adequados.

Propõe-se a valorização do bem pelo valor actual líquido, que contemplaria o valor de avaliação actual do bem deduzido dos custos actualizados que o concedente/consumidor suportaria até ao final da concessão com a detenção e uso do bem pela concessionária. Este valor seria entregue pela concessionária ao concedente contra a libertação do bem da concessão no momento em que encontrasse uma solução para a sua disponibilização, correndo por conta da concessionária o risco subsequente de comercialização.

De notar que o consumidor/concedente para além da partilha do ganho líquido beneficiará no futuro com o desaparecimento dos encargos com a detenção e uso do bem, pelo que os ganhos reais que vem a obter são muito superiores.

Neste sentido sugere-se a introdução de um termo adicional na fórmula de cálculo dos proveitos da Gestão Global do Sistema (artigo 73.º) e do Transporte de Energia Eléctrica (artigo 77.º) para a consideração de eventuais montantes relacionados com a optimização da gestão do portfólio imobiliário da REN.

Com esta proposta pretende-se otimizar a gestão do portfólio imobiliário da empresa com partilha de ganhos com o consumidor

2.1.4 CUSTOS COM SERVIÇOS DE SISTEMA

Na proposta apresentada pela ERSE continua a não existir uma parcela que permita a recuperação de alguns custos com serviços de sistema que sejam contratados de forma bilateral e excepcional, como é o caso, por exemplo, da central de Tunes. Como se sabe, esta central é necessária à garantia de abastecimento do Algarve, até à entrada em serviço da nova interligação no Sul de Portugal. Adicionalmente poderá vir a ser necessário contratar bilateralmente a central de Setúbal para serviços de reserva e a central do Alto Tâmega para o fornecimento de compensação síncrona.

Estes serviços de sistema, que têm de ser pagos por todos os consumidores, não se adequam a uma imputação em base horária aos agentes de mercado, uma vez que não se integram no mercado de serviços de sistema e só podem ser calculados em base mensal e o respectivo cálculo só pode ser “fechado” quando todos os índices que importam para a remuneração são oficialmente publicados, o que chega a demorar mais de 6 meses.

Actualmente, embora esta parcela não esteja contemplada explicitamente no Regulamento Tarifário, os custos têm sido aceites anualmente pela aplicação dos excedentes com as rendas de congestionamento nas interligações. Com a redução do *market split* nas interligações o montante das rendas de congestionamento tem vindo a reduzir-se, prevendo-se um valor quase nulo no curto prazo. Neste sentido, considera-se necessária a introdução de um termo adicional para a consideração de eventuais custos excepcionais com serviços de sistema, na fórmula (7) do Artigo 73.º do Regulamento Tarifário.

3 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

Da revisão regulamentar do Regulamento Tarifário salientam-se como principais alterações com impacte na REN os seguintes temas:

- 1) Introdução de preços de entrada na tarifa de Uso da Rede de Transporte a pagar pelos produtores de energia eléctrica em regime ordinário e em regime especial, deixando assim esta tarifa de ser integralmente paga pelos consumidores - proposta que também tem incidência no RRC e no RARI.
- 2) Simplificação da metodologia de cálculo dos custos de operação e manutenção da actividade de Transporte de Energia Eléctrica.
- 3) Incorporação das alterações decorrentes da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, relativa ao regime de interruptibilidade e das alterações decorrentes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2010, que aprovou um contrato de concessão atribuído à REN para exploração de uma zona piloto para o aproveitamento de energia a partir de ondas marítimas.
- 4) Novo modelo de reporte da REN à ERSE relativo a informação de imputação de custos de serviços prestados por empresas do grupo REN às actividades reguladas.

1. Introdução de preços de entrada na tarifa de Uso da Rede de Transporte a pagar pelos produtores

Actualmente esta tarifa é paga pelo ORD sendo aplicada às entregas da Rede Nacional de Transporte (RNT), a clientes MAT e à Rede Nacional de distribuição (RND).

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>1. A tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada pelo operador da rede de transporte passe a incluir um preço de entrada na rede aplicável a todos os produtores em regime ordinário e em regime especial, ligados à RNT e à RND, excepcionando-se a produção ligada à rede de BT do pagamento deste encargo.</p> <p>2. Que a energia por período horário seja a variável de facturação utilizada para facturar à produção a entrada na rede, que poderá apresentar diferenciação por nível de tensão.</p> <p>3. Que seja o agregador da PRE (o CUR) a efectuar os pagamentos ao ORD, recolhendo este valor em conjunto com o sobrecusto da PRE junto do ORD (na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema).</p> <p>Em termos regulamentares, as propostas alteram os artigos 16.º, 18.º, 57.º, 58.º, 83.º e 119.º do Regulamento Tarifário e os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 12.º, 17.º, 25.º e 48.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e revogamo artigo 11.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações. As alterações no Regulamento de Relações Comerciais são apresentadas no respectivo documento justificativo.</p>	<p>A proposta da ERSE de que a tarifa de Uso da Rede de Transporte passe a ser também aplicada a todos os produtores em regime ordinário e produtores em regime especial não tem impacte no montante de proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica mas apenas na forma como os mesmos são recuperados.</p> <p>A REN concorda que no caso da PRE seja o CUR, como agregador da PRE, que efectue os pagamentos à REN.</p> <p>Relativamente às alterações no articulado, importa referir que no artigo 119.º (metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelo operador da rede de transporte) a alteração introduzida no ponto 3 não parece coerente com as alterações introduzidas no ponto 1, mais concretamente, quanto às energias a considerar no caso dos produtores. Para estes o número 1 é explícito que devem ser consideradas no nível de tensão do ponto de ligação, enquanto que o número 3 refere à saída da RNT. Sugere-se retirar o n.º 3 do artigo.</p>

2. Simplificação da metodologia de cálculo dos custos de operação e manutenção

Actualmente o montante de custos de exploração aceite fixado para o 1.º ano do período de regulação evolui nos anos seguintes com a taxa de variação do Índice de Preços implícito no Produto Interno Bruto, deduzida duma meta de eficiência determinada pela ERSE, que para 2010 e 2011 foi de 0,5%. A este valor acresce a variação do OPEX decorrente do crescimento anual da rede de transporte (em quilómetros de linhas e em número de painéis nas subestações), calculado com os correspondentes custos incrementais, também fixados pela ERSE.

O *revenue cap* do 2.º e 3.º ano do período de regulação depende dos custos associados ao crescimento da actividade do ano anterior.

A ERSE propôs uma alteração na fórmula de cálculo destes custos que por um lado não incorpora os custos incrementais reais do 1.º ano do período de regulação e por outro, mantém o problema actual no último ano do período de regulação.

Proposta ERSE (fórmula 20 do n.º 2 do artigo 77.º)	Proposta da REN
--	-----------------

14. A utilização da variação da dimensão da rede estimada para o ano t-1 para o cálculo do OPEX do ano t. Quando este mesmo cálculo for realizado para t+1 os valores associados ao crescimento da rede de t-1 estão ajustados com base em valores reais (no ajustamento em t-2), sendo que a incerteza na definição do OPEX apenas existe relativamente à variação em t.

Em termos regulamentares, a proposta altera os artigos 77.º e 165.º do Regulamento Tarifário.

$$\tilde{C}E_{URT,t} = \begin{cases} CE_{URT,t} & \text{para } t=1 \\ CE_{URT,t} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URT,t}}{100}\right) + \\ + \left(CI_{URT} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URT,t}}{100}\right) \times \Delta \tilde{k}m_{URT,t}\right) + \left(CI_{S_{URT}} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URT,t}}{100}\right) \times \Delta \tilde{p}_{URT,t}\right) & \text{para } t=2,3 \end{cases}$$

A proposta da REN para o cálculo destes custos é a seguinte:

$$\tilde{C}E_{URT,t} = CE_{URT,t} + \tilde{C}ir_{URT,t} + \tilde{C}is_{URT,t}$$

Em que,

$$CE_{URT,t} = \begin{cases} CE_{URT,t} & t = 1 \\ CE_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URT,t}}{100}\right) & t = 2,3 \end{cases}$$

$$\tilde{C}ir_{URT,t} = \begin{cases} cir_{URT,t} \times \Delta \tilde{k}m_{URT,t} & t = 1 \\ cir_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URT,t}}{100}\right) \times \sum_{t=1}^3 \Delta \tilde{k}m_{URT,t} & t = 2,3 \end{cases}$$

$$\tilde{C}is_{URT,t} = \begin{cases} cis_{URT,t} \times \Delta \tilde{p}_{URT,t} & t = 1 \\ cis_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URT,t}}{100}\right) \times \sum_{t=1}^3 \Delta \tilde{p}_{URT,t} & t = 2,3 \end{cases}$$

$\tilde{C}E_{URT,t}$ Custos de exploração

$CE_{URT,t}$ Parcela fixa dos custos de exploração

$\tilde{C}ir_{URT,t}$ Parcela variável em função da extensão da rede

$\tilde{C}is_{URT,t}$ Parcela variável em função do n.º de painéis

3. Incorporação de alterações legislativas

CUSTOS COM INTERRUPTIBILIDADE (PORTARIA N.º 592/2010)

A REN subscreve a existência de contratos de interruptibilidade dado que se destina a envolver a procura na prestação de serviços de sistema, prestando-se os consumidores abrangidos a ser interrompidos pelo gestor de sistema em circunstâncias de dificuldades do sistema eléctrico, evitando ou adiando assim alguns custos de investimento em capacidade de geração (em centrais de ponta) ou em novas linhas de transporte.

Contudo a REN não pode aceitar a proposta da ERSE em dar um tratamento diferente a um mesmo custo apenas por se tratar de 2 diplomas diferentes, contradizendo uma situação que tinha sido corrigida de forma positiva no último período de regulação e impondo à REN o financiamento em permanência de um custo do sistema.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>15. Determinar os encargos com contratos de interruptibilidade para efeitos de definição dos proveitos permitidos para o ano t:</p> <p>a) Contemplando os contratos enquadrados pela Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1308/2010, de 23 de Dezembro, que são previstos para o ano t.</p> <p>b) Contemplando os contratos enquadrados pela Portaria n.º 1309/2010, de 23 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 117/2011, de 25 de Março, que são estimados para o ano t-1, definindo neste caso uma taxa de encargos financeiros específica para os pagamentos de contratos de interruptibilidade.</p> <p>Em termos regulamentares, a proposta altera os artigos 73.º e 136.º do Regulamento Tarifário.</p>	<p>No documento justificativo do RT, de Junho de 2008 a ERSE justificou a alteração do reconhecimento dos custos com interruptibilidade tendo em conta que “O Conselho Tarifário e o gestor de sistema têm considerado em revisões regulamentares anteriores que este custo deve ser incluído nas tarifas de cada ano, na base de previsões. De facto, sendo um custo previsível desse ano, a tarifa de Uso Global do Sistema (UGS) deve incluir esse montante, devendo ser ajustado para os valores verificados <i>a posteriori</i>.”</p> <p>Assim, a ERSE considera que no momento de revisão dos regulamentos para o novo período de regulação é apropriado propor esta alteração, passando o custo com o mecanismo de interruptibilidade a figurar na tarifa de Uso Global de Sistema com valores previstos para o ano tarifário.”</p> <p>Em 2011 as tarifas já incluem uma previsão dos custos com interruptibilidade que não desagrega por portaria (a portaria 1309/2010 só foi publicada em Dezembro de 2010, após as tarifas terem sido fixadas) e cujo desvio de acordo com o regulamento actual só seria recuperado pela REN em 2013.</p> <p>A incerteza quanto ao montante deste desvio não tem que implicar forçosamente uma alteração no RT. A REN não deverá ser penalizada por ter suportado um custo em 2011 por um período de 2 anos mas caso se apure um desvio significativo, à semelhança do que já ocorreu no período de regulação anterior, com a alteração da metodologia de aceitação destes custos, a REN está disponível para encontrar conjuntamente com a ERSE uma solução que permita atenuar o impacte do desvio num só ano caso isso seja necessário.</p>

CUSTOS DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA DA ENERGIA DAS ONDAS (RCM N.º49/2010)

A proposta da ERSE recupera os custos da Enondas com base em estimativas não se prevendo qualquer ajustamento tendo em conta os custos reais. Adicionalmente, a proposta não reflecte na totalidade o clausulado da RCM 49/2010, de 1 de Julho, ao não incluir a alínea h) da cláusula 18.^a.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>16. Transpor a legislação em vigor, reconhecendo à Enondas o direito à recuperação no ano t dos custos previstos para t-1 relativos à remuneração do activo afecto à Concessão, líquido de amortizações e subsídios e adicionado das respectivas amortizações do exercício, e dos custos de operação e manutenção associados à exploração destas infra-estruturas.</p> <p>Em termos regulamentares, a proposta altera os artigos 3.º, 74.º e 135º-A do Regulamento Tarifário.</p>	<p>Estes são os únicos custos no Regulamento Tarifário que são aceites com base em previsões e não são ajustados com base em custos reais.</p> <p>A fórmula de aceitação destes custos não contempla a alínea h) da cláusula 18.^a do contrato de concessão “as verbas necessárias a viabilizar o arranque e a criação da zona piloto através dos custos de uso geral do sistema eléctrico nacional...”</p>

4. Novo modelo de reporte da REN à ERSE

Os contratos da REN Serviços com as empresas do grupo são do conhecimento da ERSE.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>17. Aplicar um novo modelo de reporte, a facultar pela REN à ERSE, para que se consiga obter, de forma transparente e inequívoca, informação acerca da imputação dos custos prestados por empresas do grupo às actividades reguladas.</p> <p>Em termos regulamentares, a proposta altera o artigo 134.º do Regulamento Tarifário.</p>	<p>A imputação de custos da REN Serviços às empresas reguladas é de fácil acompanhamento dado que esta imputação está suportada em contratos e é feita através de naturezas próprias criadas para o efeito.</p> <p>Os referidos contratos e os critérios de repartição subjacentes estão validados pelos nossos auditores e são do conhecimento da ERSE.</p>

Comentários à sugestão do documento justificativo do Regulamento Tarifário relativa à introdução de tarifas do tipo “Critical Peak Pricing

Adicionalmente, relativamente à proposta da ERSE no que diz respeito à introdução de tarifas do tipo Critical Peak Pricing, ao nível das tarifas de acesso às redes a REN considera que as tarifas devem ser simples, perceptíveis pelos consumidores e transmitir os sinais económicos adequados.

Em geral, podemos caracterizar as tarifas pela sua variância no tempo:

- ✓ **“Time-of-Use” (TOU):** permite a aplicação de diferentes preços por unidade de energia utilizada, durante diferentes blocos de tempo;
- ✓ **“Critical Peak Pricing” (CPP):** permite estabelecer um preço elevado por unidade de energia utilizada durante os períodos considerados como críticos;

- ✓ **“Real-Time Pricing (RTP)”**: permite a aplicação de diferentes preços por unidade de energia durante todo o tempo.

Antes de aplicar uma tarifa do tipo Critical Peak Pricing deveriam ser elaborados diversos estudos, sobre a resposta dos consumidores a variados sinais económicos, à semelhança do que foi feito na Califórnia. Talvez a experiência de “Smart Grids” em Évora possa fornecer um contexto adequado para esses estudos:

1. Uma análise das custo/benefício da introdução deste tipo de tarifa que permita identificar o benefício para o consumidor associado ao menor custo da energia em que incorre e que advém da redução voluntária do consumo nas horas críticas, e que permita em também identificar os custos de implementação, relacionados com este tipo de tarifa, nomeadamente com a necessidade de introduzir sistemas informáticos e de comunicações e equipamento de medida sofisticado.
2. Um estudo que permita identificar o tipo de consumidores a quem se pode aplicar este tipo de tarifa, nomeadamente aos consumidores a quem é associada uma maior elasticidade procura-preço e redução no consumo durante os períodos críticos.

Em termos da Gestão do Sistema eléctrico nacional, segundo os procedimentos actuais, o Gestor do Sistema não precisa de conhecer os preços encontrados no MIBEL mas apenas a programação da produção de cada central localizada em Portugal. Poderão assim ocorrer preços muito elevados no mercado que passem despercebidos ao Gestor do Sistema. O Gestor de Sistema nota potenciais problemas de abastecimento ao tomar conhecimento das indisponibilidades das centrais e das ofertas no mercado dos serviços de sistema.

O serviço de interruptibilidade, que foi instituído há pouco tempo, parece mais adequado às funções actuais do Gestor do Sistema do que uma declaração de “situação crítica” de preços nos mercados diários. O uso da gestão da procura como forma de mitigar o poder de mercado da produção será melhor promovido pelos agentes de mercado do que pelo Gestor do Sistema. Ainda os agentes poderiam agregar a participação de consumidores no mercado dos serviços de sistema, evitando assim intervenções potencialmente contestáveis do Gestor de Sistema no mercado.

Na conjuntura actual de quebra de consumo e de alguma sobrecapacidade produtiva esta medida parece actualmente pouco prioritária.

4 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

1. Certificação do operador da rede de transporte

A certificação do ORT quer no sector eléctrico quer no sector do gás natural é uma novidade introduzida no 3.º pacote legislativo. Antes de uma empresa ser aprovada e designada como operador da rede de transporte (ORT), deve ser certificada.

Para o cumprimento desta nova competência, atribuída às entidades reguladoras de cada estado-membro, a ERSE definiu 1% como percentagem mínima obrigatória para envio de informação completa e detalhada sobre as entidades que, directa ou indirectamente, tenham direito de voto. Considera-se que esta percentagem deveria ser de 2% de forma a estar em consonância com a obrigação de informação a prestar à CMVM. O limite de 2% permite à ERSE cumprir os requisitos previstos na legislação relativo às entidades que operam no sector eléctrico e do gás natural cuja participação accionista não pode exceder os 5%.

2. Separação da compra e da venda de energia do comercializador de último recurso

A REN verifica como muito adequada a separação estabelecida entre a comercialização da energia adquirida em mercado pelo CUR, para venda aos seus clientes, da energia vendida em mercado pelo CUR, resultante da obrigação de compra da energia produzida pelos PREs.

Esta alteração, para além de aportar uma maior transparência ao mercado, permite a imputação mais equilibrada dos custos de serviços de sistema a repartir pelos consumos dos comercializadores, entre os quais os encargos da banda de regulação secundária e os sobrecustos de resolução de restrições técnicas.

3. Relacionamentos comerciais do operador da rede de transporte

No Capítulo III do RRC (Operador da Rede de Transporte) foram acrescentadas duas novas Secções onde se identificam os relacionamentos comerciais do ORT, com os PRO e com o CUR.

No entanto, parece ser necessário completar estas secções, e criar novas, com os restantes relacionamentos comerciais que o ORT actualmente mantém, nomeadamente:

- ✓ Produtores em Regime Ordinário: custos ou proveitos associados à actividade de Gestão Global do Sistema, incluindo desvios e serviços de sistema;
- ✓ Produtores em Regime Especial: desvios de energia reactiva previstos no Regulamento da Rede de Transporte, facturados pelo ORT;
- ✓ Comercializadores: custos ou proveitos associados à actividade de Gestão Global do Sistema, incluindo desvios;
- ✓ Clientes prestadores do serviço de Interruptibilidade: remuneração do serviço de interruptibilidade definido nas Portarias n.º 592/2010 e 1309/2010.

Adicionalmente, verifica-se que nas Secções indicadas são enumeradas algumas das condições comerciais referentes à facturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores em regime ordinário e em regime especial. No entanto também se encontram algumas condições comerciais estabelecidas no RARI. Parece mais adequado concentrar numa mesma peça regulamentar, o RRC, todas as condições comerciais, evitando a dispersão destas normas por duas peças regulamentares distintas.

4. Instalação de contagem pelos comercializadores

No Artigo 138.º está agora prevista a possibilidade dos comercializadores instalarem equipamentos de contagem nos pontos de medição dos seus clientes, para além dos equipamentos de contagem obrigatórios que o operador da rede já instalou. Até ao momento, apenas os clientes podiam instalar dupla contagem.

Esta medida não é adequada, uma vez que vai claramente dificultar a mudança de comercializador por parte dos clientes, a qual se pretende cada vez mais ágil, rápida e eficiente.

A instalação e retirada dos contadores são trabalhos morosos que implicam também a realização de auditorias de certificação das ligações executados por Laboratórios acreditados, conforme estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Se os comercializadores instalarem e retirarem os seus contadores, sempre que integram ou perdem clientes da sua carteira de clientes, ficam criadas condições que representam efectivas barreiras à mudança de comercializador.

5. Informação de suporte ao regime de interruptibilidade, a disponibilizar a disponibilizar pelo operador da rede de distribuição ao operador da rede de transporte

No âmbito do serviço de interruptibilidade definido na Portaria n.º 592/2010 e n.º 1309/2010, os clientes que pretendam prestar este serviço devem submeter anualmente, ao Operador da Rede de Transporte, ORT, um conjunto de informação que é necessária para definição dos parâmetros associados à retribuição do serviço (por exemplo: potências tomadas, potências contratadas, energia consumida nos períodos de cheia e ponta, etc.) que, em alguns comercializadores, não é discriminada na factura.

Face a este enquadramento, e com o intuito desburocratizar o processo de adesão e de reavaliação anual das condições para a prestação do serviço de interruptibilidade, propõe-se que o Operador da Rede Distribuição, na sua função de Gestão da Mudança de Comercializador, faculte essa informação ao ORT. Desta forma propõe-se a inclusão um novo Artigo na Secção III do Capítulo XII prevendo esse fluxo de informação.

6. Acesso ao regime de mercado

O Artigo 224.º, relativo ao acesso ao regime de mercado, passou a identificar Agentes de Mercado que não transaccionam fisicamente energia eléctrica, ao contrário do que era definido até ao momento.

Por outro lado, com a presente redacção abre-se a possibilidade de outros tipos de entidades se constituírem Agentes de Mercado com possibilidade de transaccionar fisicamente energia eléctrica “*outras pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades relacionadas com produção, comercialização ou compra e venda de energia eléctrica, ainda que através de meios e plataformas não regulamentadas*”.

Esta disposição necessita melhor clarificação, pois não se percebe qual o alcance pretendido (constituição de agentes representantes ?), sendo esta clarificação necessária para o desenvolvimento do Manual de Procedimentos da Gestão Global de Sistema em consonância com o pretendido pela ERSE.

Neste Artigo propõe-se ainda a seguinte alteração, associada à revogação do Decreto-Lei n.º 538/99:

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
224.º	<p>Acesso ao regime de mercado</p> <p>...</p> <p>2 - Podem adquirir ou tornar efectivo o estatuto de agente de mercado as seguintes entidades:</p> <p>...</p> <p>f) Cliente ou entidade abastecida por co-gerador;</p>	<p>Acesso ao regime de mercado</p> <p>...</p> <p>2 - Podem adquirir ou tornar efectivo o estatuto de agente de mercado as seguintes entidades:</p> <p>...</p> <p>f) Cliente ou entidade abastecida por co-gerador;</p>

7. Guia de medição, leitura e disponibilização de dados

O Artigo 173.º consagra a existência do “Guia de medição, leitura e disponibilização de dados”, define o seu conteúdo e estabelece as condições para a sua apresentação, para aprovação, pelos operadores das redes de transporte e distribuição.

Cabe aqui referir a incongruência detectada na proposta de Regulamento da Mobilidade Eléctrica, o qual prevê a integração neste Guia de propostas de alteração apenas acordadas entre os operadores de redes de distribuição.

8. Pequenas alterações pontuais:

No documento justificativo da proposta de Regulamento Tarifário indica-se que a tarifa de uso da rede de transporte não é aplicável à produção ligada à rede de BT.

No entanto, no Artigo 46.º, relativo à facturação pelo ORT ao CUR pela entrada nas redes de produção em regime especial, é realizada uma remissão para a alínea c) do Artigo 140.º que é relativa a instalações de produção ligadas em BT. Desta forma propõe-se a seguinte alteração,

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
46.º	<p>Facturação do operador da rede de transporte ao comercializador de último recurso pela entrada nas redes de produção em regime especial</p> <p>1 - O operador da rede de transporte factura ao comercializador de último recurso a entrada na RNT e na RND da produção em regime especial, nos termos definidos no número seguinte.</p> <p>2 - A facturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a), b) e c) do Artigo 140.º.</p>	<p>Facturação do operador da rede de transporte ao comercializador de último recurso pela entrada nas redes de produção em regime especial</p> <p>1 - O operador da rede de transporte factura ao comercializador de último recurso a entrada na RNT e na RND da produção em regime especial, nos termos definidos no número seguinte.</p> <p>2 - A facturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a), e b) e c) do Artigo 140.º.</p>

Propõe-se a modificação do Artigo 81.º por forma incorporar o relacionamento comercial entre os Comercializadores e o ORT no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema.

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
81.º	<p>Relacionamento comercial dos comercializadores</p> <p>1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo XIII do presente regulamento.</p> <p>2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI.</p>	<p>Relacionamento comercial dos comercializadores</p> <p>1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo XIII do presente regulamento.</p> <p>2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes, no âmbito do acesso às redes e às interligações, é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI.</p> <p>3 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e o ORT, no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema, é estabelecido através da celebração do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.</p>

5 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS INTERLIGAÇÕES

1. - Objecto

Tendo em atenção que o Regulamento CE n.º 1228/2003 foi revogado pela publicação do Regulamento CE n.º 714/2009, propõe-se a seguinte alteração de texto à proposta de RARI.

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
1.º	<p>Objecto</p> <p>...</p> <p>2 - As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, bem como na Decisão da Comissão n.º 2006/770/CE, de 9 de Novembro, que altera o seu anexo, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, e em demais legislação aplicável.</p>	<p>Objecto</p> <p>...</p> <p>2 - As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1228 714/2003 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003 13 de Julho de 2009, bem como na Decisão da Comissão n.º 2006/770/CE, de 9 de Novembro, que altera o seu anexo, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, e em demais legislação aplicável.</p>

2. - Âmbito

Atendendo ao alargamento do âmbito de aplicação do RARI a todos os produtores em regime especial propõe-se a junção das alíneas f) e g) do Artigo 2.º numa única nova alínea:

“ f) Os produtores em regime especial ligados à RNT e RND. ”

Ficam, assim, enquadrados quer os cogeneradores (produtores em regime especial) quer as entidades por si abastecidas (clientes).

3. - Siglas e Definições

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 23/2010, que revogou o Decreto-Lei n.º 538/99, ficaram criadas condições para que os Produtores em Regime Especial abrangidos possam transaccionar, directa ou indirectamente, energia eléctrica através de contratação bilateral ou através dos mercados organizados. Face a este enquadramento parece adequado adaptar a presente definição de Agente de Mercado, e eliminar a definição de co-gerador.

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
3.º	<p>Siglas e definições</p> <p>...</p> <p>2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:</p> <p>a) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.</p> <p>...</p> <p>d) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>...</p> <p>n) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, produtores em regime ordinário, cogeneradores e as entidades por eles abastecidas, e outros produtores em regime especial ligados à RNT ou à RND, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.</p>	<p>Siglas e definições</p> <p>...</p> <p>2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:</p> <p>a) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.</p> <p>...</p> <p>d) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>...</p> <p>n) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, produtores em regime ordinário, cogeneradores e as entidades por eles abastecidas, e outros produtores em regime especial ligados à RNT ou à RND, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.</p>

4. - Entidades com direito ao acesso

De modo idêntico ao comentário efectuado sobre o Artigo 2.º, propõe-se também que as alíneas e) e f) do Artigo 5.º, sejam unificadas numa única nova alínea e):

“ e) Os produtores em regime especial ligados à RNT e RND. ”

5. - Entidades celebrantes dos Contratos de Uso da Rede

A nova redacção do Artigo 10.º conduz a que todos os utilizadores de rede celebrem Contratos de Uso da Rede com o operador da rede de distribuição em MT e AT.

Esta redacção que estava adequada quando apenas os clientes pagavam tarifas de acesso, não nos parece agora correcta, uma vez que todos os produtores ficam sujeitos ao pagamento de tarifas de uso da rede de transporte, ao operador da rede de transporte, e este é o contrato que suporta a respectiva facturação.

Assim, é necessário prever que os “produtores em regime ordinário” e o “comercializador de último recurso” (que representa os produtores em regime especial ao abrigo de tarifas garantidas) celebrem Contratos de Uso da Rede com o operador da rede de transporte.

Embora não esteja previsto, parece-nos que os produtores em regime especial que se constituam agentes de mercado, deveriam ser responsáveis pelo pagamento do seu acesso à rede de transporte, retirando essa

obrigação do CUR. A eventual adopção deste entendimento implica uma adequação de outros Artigos dos Regulamentos agora em revisão.

6. - Novas necessidades de celebração de Contratos de Uso da Rede

Constata-se a eliminação do anterior Artigo 11.º e consequentemente da isenção de celebração de Contratos de Uso da Rede relativamente aos produtores, quer quando produzem energia para a rede, quer quando adquirem energia para bombagem.

Esta eliminação reflecte-se na obrigação de pagamento de tarifas de acesso sobre essas energias.

7. - Suspensão do Contrato de Uso da Rede

Visto que a suspensão do estatuto de Agente de Mercado implica a impossibilidade de transaccionar energia eléctrica nos mercados organizados e por contratação bilateral, considera-se que uma suspensão desse estatuto (suspensão do “*Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema*”) deve implicar a suspensão do acesso às redes e às interligações. Desta forma propõe-se a seguinte modificação no Artigo 15.º

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
15.º	<p>Suspensão do Contrato de Uso das Redes 1 - O Contrato de Uso das Redes pode ser suspenso por:</p> <p>a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Redes. b) Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte. c) Incumprimento do disposto no Contrato de Uso das Redes. d) Razões de interesse público, de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais. ...</p>	<p>Suspensão do Contrato de Uso das Redes 1 - O Contrato de Uso das Redes pode ser suspenso por:</p> <p>a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Redes. b) Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte. c) Incumprimento do disposto no Contrato de Uso das Redes. d) Razões de interesse público, de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais. e) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema. f) Suspensão do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema, quando aplicável. ...</p>

A suspensão do Contrato de Uso das Redes determina a impossibilidade de transaccionar energia eléctrica, pelo que deverá ser comunicada ao ORT, para efeito de suspensão do estatuto de Agente de Mercado (suspensão do “*Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema*”).

Assim, considera-se necessária a introdução de um novo ponto neste Artigo 15.º, que acolha a necessidade indicada, o qual poderia ter uma redacção:

“x - Sempre que o operador da rede de distribuição em MT e AT proceda à suspensão de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la ao operador da rede de transporte, para efeito da suspensão do estatuto de Agente de Mercado.”

8. - Cessaçãõ do Contrato de Uso da Rede

No Artigo 16.º não foi devidamente acautelada a extensão da celebração do Contrato de Uso de Redes aos produtores. Propõe-se a seguinte modificação,

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
16.º	<p>Cessaçãõ do Contrato de Uso das Redes</p> <p>...</p> <p>2 - Com a cessaçãõ do Contrato de Uso das Redes extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, semprejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das redes o direito de interromperem o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.</p>	<p>Cessaçãõ do Contrato de Uso das Redes</p> <p>...</p> <p>2 - Com a cessaçãõ do Contrato de Uso das Redes extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, semprejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das redes o direito de interromperem a emissão ou o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.</p>

Neste Artigo 16.º considera-se também necessária a introdução de um novo ponto que acolha a necessidade de comunicação ao operador da rede de transporte, que poderia ter uma redacção:

“x - Sempre que o operador da rede de distribuição em MT e AT proceda à cessaçãõ de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la ao operador da rede de transporte.”

9. - Retribuição pelo uso das instalações e serviços

No Artigo 23.º, relativo a retribuição pelo uso das instalações e serviços, não foi devidamente integrada a prevista tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada à energia eléctrica produzida pelos produtores em regime ordinário e em regime especial. Desta forma propõe-se a seguinte modificação,

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
23.º	<p>Retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p>1 - Os operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa ao nível de tensão a que a instalação do cliente está ligada e tipo de fornecimento aplicável, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - A tarifa referida no número anterior é publicada em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>3 - Os períodos tarifários aplicáveis na facturação da tarifa referida no n.º 1 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.</p> <p>4 - As grandezas a medir para o cálculo da tarifa referida no n.º 1 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>5 - Compete aos operadores das redes cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 1, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.</p>	<p>Retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p>1 - Os operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa ao nível de tensão a que a instalação do cliente está ligada e tipo de fornecimento aplicável, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - O Operador da Rede de Transporte tem o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa as instalações de produção ligadas a RNT ou a RND, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>3 - A tarifa referida nos números anteriores é publicada em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>4 - Os períodos tarifários aplicáveis na facturação da tarifa referida no n.º 1 e 2 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.</p> <p>5 - As grandezas a medir para o cálculo da tarifa referida no n.º 1 e 2 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.</p>

6 - Compete aos operadores das redes de distribuição cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 1, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.

7 - Compete ao operador da rede de transporte cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 2, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.

Ainda relativamente a este ponto, a responsabilidade do pagamento do uso das redes recai sobre os utilizadores das redes, sendo que, no âmbito do ponto 2 do Artigo 24.º, para os clientes que celebraram um contrato de fornecimento com um comercializador, esta responsabilidade é transferida para os comercializadores.

Parece-nos que falta prever, num novo ponto do Artigo 24.º, que a responsabilidade pelo pagamento do uso das redes também se transfere para o Comercializador de Último Recurso, nos casos dos produtores em regime especial. Deve-se avaliar se esta transferência se deveria aplicar apenas aos que estejam a receber uma tarifa garantida deste comercializador.

Adicionalmente, é necessário um pequeno ajuste no ponto 1, decorrente da alteração que sugerimos acima:

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
24.º	<p>Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p>1 - Os utilizadores das redes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 1 do artigo anterior, pela apresentação da garantia definida no Artigo 17.º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, e compensações previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>...</p>	<p>Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p>1 - Os utilizadores das redes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior, pela apresentação da garantia definida no Artigo 17.º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, e compensações previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>...</p>

10. - Actualização de nomenclaturas

O RARI parece que não acolheu todas as consequências das últimas alterações regulamentares do RRC, nomeadamente a unificação na actividade de Gestão Global do Sistema das anteriormente definidas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.

Deste modo as referências existentes à função Gestor de Sistema ou à Acerto de Contas parecem desadequadas, parecendo preferível a referência à actividade de Gestão Global do Sistema.

De igual modo, tendo sido eliminados os Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas, as referências ainda existentes no RARI deveriam passar a ser dirigidas ao actualmente previsto Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.